Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal n.º 0803420-71.2025.8.19.0204

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal Regional de Bangu

Apelante: GUSTAVO DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO (Advogado Hilton Barbosa da Silveira, OAB/RJ nº 187.825)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante, por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano de detenção, a serem cumpridas em

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/10/2026 17:50:41
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição do apelante quanto ao crime de receptação, por ausência de prova da origem ilícita das mercadorias apreendidas; (ii) a absolvição quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por atipicidade da conduta; e (iii) a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelos registros de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelo auto de entrega das mercadorias e pelos laudos de exame em arma de fogo e em munições. Autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos dos policiais civis prestados em juízo e pelas declarações do próprio apelante, que admitiu manter em sua residência a arma de fogo, as munições e as caixas de molho de tomate.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. Declarações dos agentes que encontram respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos. Aplicação do verbete nº 70 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

5. Procedência criminosa das mercadorias reconhecida a partir da apreciação conjunta do registro do delito antecedente, das circunstâncias da apreensão, do auto de entrega e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Dúvida manifestada por um dos policiais acerca da delimitação dos compartimentos do imóvel que não compromete a prova da posse dos produtos, uma vez que o próprio apelante admitiu que os recebera e os mantinha guardados em seu quarto.

6. Dolo no crime de receptação que deve ser extraído das circunstâncias concretas do caso, diante da impossibilidade de se adentrar diretamente no *animus* do agente. Quantidade de mercadorias, condições da entrega e manutenção dos produtos na residência do acusado que, apreciadas em conjunto com os demais elementos probatórios, evidenciam o conhecimento de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

origem criminosa. Versão de que apenas guardava a carga a pedido de um conhecido que não encontra respaldo no conjunto probatório.

7. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende incumbir à Defesa a demonstração da licitude do bem apreendido com o agente ou da ocorrência de receptação culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Ausência de comprovação. O fato de o acusado não ter pagado pelas mercadorias não descaracteriza o delito, pois o art. 180, *caput*, do Código Penal também incrimina o recebimento, em proveito próprio ou alheio, de coisa que o agente sabe ser produto de crime.

8. Posse de revólver calibre .38 e de 14 (quatorze) munições do mesmo calibre admitida pelo apelante e corroborada pela prova oral. Armamento adquirido na feira de Acari e mantido na residência do acusado, sem apresentação de certificado de registro ou de outro documento que demonstrasse a regularidade da posse. A circunstância de se tratar de arma de fogo de uso permitido não dispensa a observância das exigências legais para sua aquisição e posse.

9. O crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, prescindindo da ocorrência de resultado lesivo concreto. Arma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desmuniciada e munições encontradas separadamente que não afastam a tipicidade da conduta. Na hipótese, os laudos periciais atestaram a aptidão do revólver para produzir disparos e as condições de uso das munições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

10. A justificativa de que o apelante adquiriu a arma para se proteger de ameaças não autoriza sua aquisição e manutenção irregular, tampouco demonstra situação concreta de perigo atual ou de agressão atual ou iminente que justificasse a conduta.

11. Princípio *in dubio pro reo* que não autoriza a absolvição ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

12. Compete ao Juízo da execução apreciar o requerimento de gratuidade de justiça, por ser o competente para a cobrança das custas processuais. Aplicação do verbete nº 74 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos citados: Código Penal, arts. 69 e 180, caput; Código de Processo Penal, arts. 156 e 203; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 978.077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/04/2025; AgRg no HC nº 932.571/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025; AgRg no AREsp nº 2.552.194/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/08/2024; AgRg no AREsp nº 2.274.058/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023; AgRg no AREsp nº 2.599.800/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; TJRJ, Súmulas nº 70 e 74.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0803420-71.2025.8.19.0204, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GUSTAVO DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (id. 175332327 – PJ*e*).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 01/07/2025, foi recebido o aditamento à denúncia, com a desclassificação da conduta imputada ao acusado do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 para o art. 12 do mesmo diploma legal (id. 205269842 – PJ*e*).

O Juízo da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante GUSTAVO DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO, por infringência às normas comportamentais do art. 180, *caput*, do Código Penal e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano de detenção, a serem cumpridas em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos (id. 228136674 – PJ*e*).

A Defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, o seguinte: **(1)** absolvição do apelante de ambas as imputações,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com fundamento no art. 386, II e IV, do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de prova da origem ilícita das mercadorias apreendidas e a atipicidade formal da conduta relativa à posse de arma de fogo e das munições, por não ter sido demonstrada a irregularidade da posse; e **(2)** a concessão da gratuidade de justiça, em razão de sua hipossuficiência econômica (id. 14 – *e*JUD).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 32 – *e*JUD).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 41 – *e*JUD).

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, impende salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço o recurso.

No mérito, contudo, verifico que **não assiste razão ao apelante**.

Com efeito, a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 172612568 – PJ*e*), pelo registro de ocorrência nº 918-00117/2025 (id. 172612569 – PJ*e*), pelo auto de apreensão (id. 172612576 – PJ*e*), pelo registro de ocorrência relativo ao roubo da carga (id. 172612586 – PJ*e*), pelo auto de entrega

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das mercadorias (id. 172665293 – PJ*e*), pelos laudos de exame em arma de fogo e em munições (ids. 175293255 e 175293256 – PJ*e*), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência e pelas declarações do próprio apelante, que admitiu manter em sua residência a arma de fogo, as munições e as caixas de molho de tomate.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo, cujos trechos foram consignados, em síntese e em transcrição não literal, na sentença vergastada (id. 228136674 – PJ*e*).

O policial civil JOSÉ ROBERTO MIGUEL DA CONCEIÇÃO MARINHO afirmou:

"que se recorda da ocorrência; que **receberam informações do setor de inteligência de sua delegacia. Sobre arma e carga em determinado endereço**; que chegando ao local, bateram na porta e o réu os atendeu e lhes franqueou a entrada; que **foi encontrada a arma debaixo de seu colchão e munições em uma sacola**; que a casa se localizava em uma vela com muitos becos; que **foram encontradas várias caixas de molho de tomate**; que diante do fato, conduziram o réu até a autoridade policial; que acredita que foi denúncia anônima para a delegacia e que estava atuando naquela localidade; que o local onde foram encontrados os objetos não era local de risco; que haviam algumas caixas de extrato de tomate; que haviam muitos becos no local e **não sabia precisar se o local onde encontrou as caixas efetivamente faziam parte da casa do réu**; que no momento da abordagem o réu disse que comprou a arma porque o atual namorado da ex mulher o estava ameaçando; que **a arma não estava municiada e a munição estava em uma sacola separada**; que a respeito da carga, acha que o réu tenha negado que os produtos lhe pertencessem; que **a quantidade de produtos eram muitos para que fossem somente dele e para consumo próprio**; a arma encontrada era um revólver calibre 38, que acredita que a arma era de uso permitido; que trabalha na delegacia de roubo e furtos de cargas; que era normal receber informações sobre carga roubada; que **o informe dava conta do endereço correto onde foram diligenciar**; que chegando ao local o réu estava sozinho em casa; que no local era difícil identificar quem morava em qual compartimento, mas era uma casa habitada; que **não conhecia o réu anteriormente e nem nunca o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tinha visto;”**.**

No mesmo sentido, o policial civil JACKSON BISPO DOS SANTOS JUNIOR declarou:

“que se recorda um pouco da ocorrência; que **foi uma diligência informada pelo setor de inteligência da delegacia acerca de uma carga roubada de molho de tomate**; que o local era tipo uma vila; que **já foram com a informação de que era uma carga de molho de tomate**; que chegando ao local, o réu respondeu e **no local encontraram a arma de fogo e as caixas de molho de tomate**; que não se recorda o local exato, mas que procuraram pela casa para localizar; que não se recorda exatamente mas acredita que a arma não estava municiada e as munições estavam em uma sacola separada; que **o réu informou que estava fazendo um favor para um amigo guardando a cara**; que o réu não resistiu e cooperou com os policiais; que **era uma quantidade significativa de caixas de molho de tomate**.”**.**

A informante de defesa SIMONE DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO, irmã do apelante, informou:

“que é irmã do réu; que o réu nunca teve envolvimento com nada de errado; que **a arma o réu comprou porque estava sendo ameaçado de morte pelo amante da esposa dele**; que houve uma confusão entre eles; que o amante da esposa do réu foi até o portão da casa do réu e o ameaçou; que o réu ficou muito assustado com a ameaça; que devido à ameaça, o réu mudou-se de residência; que a ameaça foi contra ele e sua mãe; que **o réu tinha a arma e as munições**; que **não sabe dizer nada sobe a quantidade de caixas de molho de tomate**; que não tinha visto a arma; que **o réu teria comprado a arma na feira de Acari**.”**.**

Em seu interrogatório, o apelante afirmou:

“que **a arma que tinha era um revólver calibre 38 que estava desmuniciada embaixo de seu colchão**; que a munição estava dentro de um saco; que **a maioria das munições estavam em um saco junto com o revólver desmuniciado**; que não se recorda se a numeração da arma estava desmuniciada; que os policiais na delegacia alegaram que a arma estava raspada; que não possui porte de arma; que **tinha a quantidade de molho de tomate guardado em casa que tinha recebido cerca de um ou dois dias antes**; que é feirante; que **recebeu essa quantidade de molho de tomate de um homem chamado Waguinho dizendo que era do CEASA, pedindo para ele guardar pra ele**; que **a pessoa que levou a mercadoria ele não conhece, mas que foi a mando do Waguinho**; que não pagou nada pela mercadoria; que a mercadoria seria pega no dia seguinte pelo Waguinho; que a mercadoria não foi buscada por Waguinho pois houve a operação e a apreensão; que Waguinho não foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

buscar a mercadoria no dia seguinte; que os policiais chegaram de manhã, na parte da manhã; que os policiais não falaram o que foram fazer lá, que entraram na casa e se identificaram como policiais civis e não sabe como os policias chegaram tão rápido em sua casa; que os policiais começaram a fazer perguntas sobre a arma e os policiais não acharam a arma espontaneamente e somente encontraram depois que ele apontou o local espontaneamente; que **levantou o colchão e entregou a arma**; que **o molho de tomate estava no quarto**; que uma pessoa chegou em sua casa a mando do Waguinho perguntando se podia guardar o molho de tomate lá; que **esse Waguinho é um conhecido seu que também é camelô**; que não maldou porque foi um pedido de um conhecido seu e que iria buscar no dia seguinte; que não foi buscar e os policiais foram até sua casa.”.

Como se vê, os depoimentos dos policiais em juízo foram coerentes com o restante do acervo probatório, especialmente quanto à localização da arma de fogo, das munições e das caixas de molho de tomate no endereço indicado pelo setor de inteligência.

A dúvida manifestada pelo policial José Roberto acerca da delimitação dos compartimentos do imóvel não compromete a prova da posse das mercadorias, uma vez que o próprio apelante admitiu que as recebera e as mantinha guardadas em seu quarto.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.** 5. (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete nº 70 de sua súmula de jurisprudência, alterado em 09/12/2024, *ad litteram*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É importante ressaltar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, suas declarações encontram respaldo nos documentos que instruem os autos e na própria admissão do acusado de que mantinha os objetos sob sua guarda.

No tocante ao pleito defensivo de absolvição do crime de receptação por ausência de prova da origem ilícita das mercadorias, o mesmo não merece prosperar.

Com efeito, o registro de ocorrência nº 035-04174/2025, acostado ao id. 172612586 – PJ*e*, documenta o roubo de carga de gêneros alimentícios ocorrido em 10/02/2025, ao passo que os policiais civis esclareceram que a diligência foi realizada a partir de informações acerca da existência de carga roubada de molho de tomate no endereço do apelante, onde efetivamente foram encontradas as mercadorias.

Corrobora tal conclusão o auto de entrega de id. 172665293 – PJ*e*, que documenta a entrega das 18 (dezoito) caixas contendo sachês de molho de tomate à *Empresa Brasileira de Distribuição Ltda*.

Assim, a procedência criminosa dos produtos não foi reconhecida com fundamento em mera conjectura, mas a partir da apreciação conjunta do registro do delito antecedente, das circunstâncias da apreensão, do auto de entrega e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Também não se mostra convincente a versão apresentada pelo apelante de que apenas guardava as mercadorias a pedido de um conhecido chamado “Waguinho”, acreditando que fossem provenientes do CEASA.

Ora, não foi apresentado qualquer documento ou outro elemento de prova que corroborasse a origem lícita dos produtos ou a alegação de desconhecimento de sua procedência criminosa. O acusado admitiu ter recebido 18 (dezoito) caixas de molho de tomate de uma pessoa que sequer conhecia, sob a justificativa de que agia a mando de “Waguinho”, mantendo toda a mercadoria guardada em seu quarto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se mostra crível que o apelante tenha recebido e armazenado em sua residência tamanha quantidade de produtos, entregues por pessoa desconhecida, apenas para prestar um favor a um conhecido, sem ciência de sua procedência ilícita. A afirmação de que "Waguinho" também exercia atividade como camelô não esclarece a origem daquela carga nem confere respaldo à alegação de que os produtos provinham do CEASA.

Assim, a quantidade de mercadorias, as condições em que foram entregues e sua manutenção na residência do acusado, poucos dias após o roubo, apreciadas em conjunto com os demais elementos probatórios, evidenciam o conhecimento da origem criminosa dos bens, não sendo suficiente para afastá-lo a justificativa apresentada em seu interrogatório.

Vale mencionar que, dada a impossibilidade de se adentrar no *animus* do agente, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, conforme aresto que segue, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. **O Tribunal a quo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova.** Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária analise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) – grifei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, no crime de receptação, a posse injustificada de bem produto de crime impõe ao agente o ônus de demonstrar a origem lícita do bem, podendo o dolo ser extraído das circunstâncias do caso e da inconsistência das justificativas apresentadas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. **2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem**

> **ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).** 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) – grifei.

No caso em exame, a Defesa não apresentou elementos que corroborassem a alegada boa-fé no recebimento dos produtos, permanecendo a versão do apelante dissociada das circunstâncias objetivas da apreensão.

Ademais, o fato de o acusado afirmar que não pagou pelas mercadorias não descaracteriza o delito, uma vez que o art. 180, *caput*, do Código Penal também incrimina o recebimento, em proveito próprio ou alheio, de coisa que o agente sabe ser produto de crime, sendo desnecessária a aquisição onerosa.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos prestados em juízo pelos policiais civis e aos documentos acostados aos autos, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso do apelante.

No que concerne ao pleito de absolvição do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, por atipicidade da conduta, igualmente não merece acolhimento.

A prova produzida nos autos demonstrou que o apelante mantinha em sua residência um revólver da marca *Taurus*, calibre .38, e 14 (quatorze) munições do mesmo calibre, sem comprovação de regularidade da posse.

O laudo de exame em arma de fogo de id. 175293255 – PJ*e* esclareceu que a numeração do revólver estava encoberta por revestimento artesanal de tinta preta e que, após sua remoção parcial, foi possível identificar a série alfanumérica "PG414526".

O mesmo exame atestou a eficácia do armamento, nos seguintes termos:

"Submetida a exame de eficácia, a arma periciada apresentou capacidade para produzir tiros, conforme testes realizados com a munição disponível neste Serviço de Perícia e a ela adequada.".

Por sua vez, o laudo de exame em munições de id. 175293256 – PJ*e* concluiu:

"Os cartuchos (unidades de munição íntegra) examinados possuem potencial capacidade de serem deflagrados e estão em condições de uso.".

A autoria, por seu turno, foi confirmada pelos depoimentos dos policiais civis, pelas declarações da informante de defesa e pelo próprio interrogatório do apelante, que admitiu manter o revólver sob o colchão e as munições em um saco.

Em que pese a alegação defensiva, a circunstância de se tratar de arma de fogo de uso permitido não afasta a tipicidade da

conduta, uma vez que essa classificação não dispensa a observância das exigências legais para sua aquisição e posse.

Com efeito, o art. 12 da Lei nº 10.826/2003 incrimina justamente a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior da residência ou de suas dependências:

> "Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
>
> Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.".

No caso concreto, a prova oral indica que o armamento foi adquirido na feira de Acari e mantido na residência do apelante, não tendo sido apresentado certificado de registro ou qualquer outro documento que demonstrasse a regularidade de sua posse.

Também não merece prosperar a alegação de atipicidade em razão de a arma estar desmuniciada e de as munições terem sido encontradas separadamente.

Isso porque o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, tendo como bens jurídicos tutelados a segurança coletiva e a incolumidade pública. Assim, sua consumação prescinde da ocorrência de qualquer resultado lesivo concreto, bastando, para a configuração da infração penal, a simples conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo a comprovação da potencialidade lesiva do armamento, do artefato ou da munição, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. PERÍCIA NAS ARMAS E AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS MUNIÇÕES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão absolutória pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 não encontra resguardo na jurisprudência desta Corte, uma vez que, além da apreensão de munições, também foram apreendidas duas armas de fogo de uso restrito, consistentes em um revólver, calibre .38, marca Taurus, n. de série DK27256, uma espingarda, calibre .36, marca Rossi, n. de série 844280, devidamente periciadas. **2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição"** (AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no HC n. 729.926/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). **3. "Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente (...)"** (HC n. 180.333/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 25/4/2011). 4. Ainda que se pudesse ultrapassar a barreira do prequestionamento, não é aplicável à hipótese o princípio da insignificância, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, está limitada à posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp: 2274058 SP 2023/0002791-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) – grifei;

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS PARA A ANÁLISE SOBRE A SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE ARMA DESMUNICIADA. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA EM LAUDO. DINSTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que o ora agravante estava na posse ilegal de arma de fogo, bem como que a arma encontrada em sua residência lhe pertencia, não sendo possível, na estreita via do habeas corpus, desconstituir tal entendimento, considerando o óbice ao revolvimento fático-probatório dos autos. **2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança**

> **pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição.** Precedentes. (...) (STJ, AgRg no HC: 733282 SC 2022/0095019-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022) – grifei.

Na hipótese, além de comprovada a aptidão do revólver para produzir disparos, foram apreendidas 14 (quatorze) munições do mesmo calibre e em condições de uso, não afastando a tipicidade da conduta o fato de o armamento estar desmuniciado e de os cartuchos terem sido encontrados separadamente.

Por outro lado, a justificativa de que o apelante adquiriu a arma para se proteger de ameaças atribuídas ao atual companheiro de sua ex-esposa não afasta a configuração do delito.

Ainda que a informante de defesa tenha corroborado a existência das ameaças, tal circunstância não autoriza a aquisição e a manutenção irregular de arma de fogo, tampouco demonstra situação concreta de perigo atual ou de agressão atual ou iminente que justificasse a conduta.

O motivo apresentado pelo acusado para adquirir o revólver não exclui a vontade livre e consciente de mantê-lo sob sua guarda, em desacordo com as exigências legais.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar pelo aresto que se segue, *ipsis verbis*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

> Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. 2. A parte agravante sustenta que não se trata de hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que na legítima defesa putativa deve-se examinar se o agente, por erro justificável pelas circunstâncias, supôs estar diante de situação que autorizaria a reação defensiva. **3. O Tribunal de origem afastou a tese de legítima defesa putativa, considerando que os requisitos objetivos e subjetivos para sua configuração não estavam presentes, e que a posse de arma de fogo pelo agravante não se destinava a repelir uma agressão específica, concreta e imediata. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a excludente de ilicitude de legítima defesa putativa pode ser reconhecida no caso.** 5. Outro ponto em discussão é a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir a decisão que afastou a legítima defesa putativa, à luz da Súmula n. 7/STJ. **III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A posse de arma de fogo para se precaver contra uma agressão hipotética não se enquadra no conceito de legítima defesa, que exige uma situação de perigo presente, concreta e certa.** 7. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 25; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.969.769/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.808.290/TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/3/2025. (STJ - AgRg no AREsp: 3101340 RS 2025/0427594-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/02/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/02/2026) – grifei.

Assim, considerando as provas presentes nos autos, incabível o reconhecimento de atipicidade do delito e a consequente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

absolvição do apelante, sendo a manutenção da condenação medida que se impõe.

Destaca-se, também, que **não há que se falar em absolvição do apelante em respeito ao princípio *in dubio pro reo***.

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO. (...). Tese de julgamento: "**1. A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório**. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

No tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, cumpre ressaltar que o Juízo da execução, por ser o competente para a cobrança das custas processuais, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete nº 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução".

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator